**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE VARZEA GRANDE – MT.**

**URGENTE – RÉU PRESO**

**Autos nº 15558-62.2019.811.0002**

**REINALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 19.571/MS, com escritório profissional declinado no cabeçalho desta peça processual, vem com o devido respeito e acatamento a douta presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituição-federal-de-1988), inciso [LXVIII](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727821/inciso-lxviii-do-artigo-5-da-constituição-federal-de-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988), artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo [7º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641213/artigo-7-da-constituição-federal-de-1988) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969) – aprovado pelo governo brasileiro através do Decreto Legislativo nº 678/92, nos termos do art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituição-federal-de-1988), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641425/parágrafo-2-artigo-5-da-constituição-federal-de-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988), impetrar a presente ordem de:

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR.**

Em favor de **ROSEMAR PEREIRA DA SILVA,** solteiro, brasileiro, inscrito no CPF/MF, sob o nº 016.366.879-54, residente e domiciliado na XXXXX, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Cuiabá - CARUMBÉ, da cidade de Cuiabá-MT, em face do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO CALMON DE ALMEIDA CEZAR**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Varzea Grande-MT, aqui tecnicamente designada doravante como Autoridade Coatora, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I - SÍNTESE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:**

O paciente **Rosemar Pereira da Silva** foi preso em flagrante no dia 05/09/2019, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 147, do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006.

Realizada audiência de custódia, foi mantida a segregação do paciente. Passados 25 dias, o paciente continua preso. Contudo Excelência, inviável a manutenção da prisão preventiva do paciente.

**II – DOS FATOS:**

Excelência, na verdade o que foi narrado no Boletim de Ocorrência não corresponde à verdade dos fatos. O acusado, no momento da prisão em flagrante manteve apenas discussão com sua ex-companheira, sem contudo tê-la ameaçado, não praticando qualquer tipo de violência física ou verbal.

O paciente já não tem relação amorosa com a sua ex-companheira, e a discussão se deu apenas para que os dois chegassem a um consenso sobre alguns móveis que guarneciam a residencia do ex-casal.

O paciente é réu primário, pessoa humilde, honesta e trabalhadora, não ofertando qualquer risco nem para a sociedade, nem para a sua ex-companheira, razão pela qual, a medida da prisão não se faz necessária como veremos a seguir.

**III – DO DIREITO**:

Analisando o ato da autoridade coatora, verifica-se que não contém fundamentação válida. Neste sentido, aponta-se que a autoridade coatora se valeu de termos genéricos e hipotéticos, que não justificam a medida excepcional imposta ao paciente.

Não se mostra necessária a prisão para o fim de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução penal e a aplicação da lei penal, apenas com base em suposições.

Com efeito, inexistem nos autos quaisquer elementos concretos que indiquem que o acusado, em liberdade, volte a delinquir ou se evadirá do distrito da culpa, impedindo assim a aplicação da lei penal. O juízo feito pela douta autoridade coatora tem por arcabouço tão somente suposições, as quais não possuem o condão de alicerçar a manutenção do paciente no cárcere.

Corroborando o acima esposado, aponta-se que o paciente possui residência fixa, conforme apresentado em seu termo de interrogatório.

Ainda, destaca-se ser o paciente primário e portador de bons antecedentes. Ora, se ao final do processo o requerente, mesmo condenado, fará jus à substituição de sua eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há razão para que se mantenha a custódia, impondo-se a imediata soltura do paciente.

A pena prevista para o delito de ameaça (art. 147 do Código Penal), de detenção de 01 (um) mês a seis meses, ou multa.

Dada a natureza de direito fundamental da presunção de inocência, se faz necessário justificar sua restrição pela real e concreta necessidade de se assegurar a eficácia do processo penal, requisito este, vital para que então seja decretada a prisão.

Não se admite, pois, a imposição de prisão como pena antecipada, o que importaria em verdadeira subversão do processo penal constitucional, que está estruturado sob um viés garantista e, principalmente, no pilar da presunção de inocência, que só admite a imposição da prisão como sanção após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituição-federal-de-1988), inciso [LVII](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728238/inciso-lvii-do-artigo-5-da-constituição-federal-de-1988), da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constituição-federal-constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988)).

O cenário normativo existente, portanto, ao expor a difícil compatibilização entre o princípio da presunção de inocência e a instrumentalidade das prisões cautelares, obriga os operadores do direito a observarem a estrita legalidade na matéria, atentando sempre para a conformidade das medidas com o sistema constitucional garantista.

Assim, qualquer restrição fora dos limites expressos e estritos estabelecidos pelo legislador é juridicamente inválida.

Vale apontar, nesse sentido, a valiosa lição do processualista Aury Lopes Jr., quando se debruça sobre a “difícil coexistência entre o princípio da presunção de inocência e as prisões cautelares”:

*“A rigor, cotejando os princípios da jurisdicionalidade com a presunção de inocência, a prisão cautelar seria completamente inadmissível. Contudo, o pensamento liberal clássico buscou sempre justificar a prisão cautelar (e a violação de diversas garantias) a partir da 'cruel necessidade'. Assim, quando ela cumpre sua função instrumental-cautelar, seria tolerada, em nome da necessidade e da proporcionalidade. Mas, infelizmente, a prisão cautelar é um instituto que sofreu uma grave degeneração, que dificilmente será remediada por uma simples mudança legislativa como a presente. O maior problema é cultural, é a banalização de uma medida que era para ser excepcional”.*

Portanto, não é cabível a determinação de prisão preventiva baseado na gravidade em abstrato da conduta perpetrada, ou na suposição de que tendo em vista a gravidade do delito, estariam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. [312](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), do [CPP](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41).

Nesse sentido, segue a sedimentada jurisprudência do STF:

***HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE (“MACONHA”). INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PRISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*** *1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “a prisão cautelar para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal é ilegítima quando fundamentada, como no caso sub examine, tão somente na gravidade in abstracto, ínsite ao crime” (HC 115.558, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação legal à concessão de liberdade provisória para réu preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, enunciada no art.* [*44*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866237/artigo-44-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) *da Lei* [*11.343*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-tóxicos-lei-11343-06)*/2006 (HC 104.339, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A prisão cautelar do paciente não está embasada em dados objetivos reveladores da gravidade concreta da conduta ou mesmo em elementos individualizados que evidenciem risco efetivo de reiteração delitiva. 4. Habeas Corpus extinto por inadequação da via processual. 5. Ordem concedida de ofício para permitir que o acusado aguarde em liberdade o julgamento do processo-crime, salvo se por outro motivo o encarceramento se fizer necessário; ressalvada a possibilidade de adoção das medidas cautelares descritas no art.* [*319*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651224/artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) *do* [*CPP*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41)*.*

*(HC 115434, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)*

***HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES.*** *1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art.* [*44*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866237/artigo-44-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) *da Lei nº* [*11.343*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-tóxicos-lei-11343-06)*/2006. Não obstante, a Corte também ressalvou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. 2. Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Circunstâncias do caso que recomendam a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art.* [*319*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651224/artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941)*, do* [*Código de Processo Penal*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41)*, ausente, nas decisões atacadas, demonstração da necessidade do cárcere provisório. 4. Habeas corpus concedido parcialmente, com superação excepcional da Súmula 691/STF.*

*(HC 112766, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012).*

***HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCOÀ ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADO.*** *1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art.* [*44*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10866237/artigo-44-da-lei-n-11343-de-23-de-agosto-de-2006) *da Lei nº* [*11.343*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95503/lei-de-tóxicos-lei-11343-06)*/2006. O precedente não obstaculiza a prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas, mas a condiciona à presença os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva do art.* [*312*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) *do* [*Código de Processo Penal*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41)*. 2. Não sendo expressiva a quantidade de droga apreendida e ausentes outros elementos que indiquem o envolvimento significativo do paciente no tráfico de drogas, não se justifica a decretação ou a manutenção da prisão cautelar por risco à ordem pública. 3. Habeas corpus concedido.*

*(HC 104868, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012).*

Outrossim, reforçando o entendimento esposado no sentido de ser inconstitucional a conversão do flagrante em preventiva unicamente na gravidade em abstrato do delito, seguem recentes julgados do próprio TJ/SP, determinando a imediata soltura dos pacientes em casos análogos:

***HABEAS CORPUS –*** *Pedido de revogação da prisão preventiva – Violência doméstica – Desproporcionalidade entre a medida cautelar e a pena vislumbrada em hipótese de condenação. Delitos punidos com pena de detenção, com probabilidade de aplicação de regime aberto. Medidas protetivas que ainda não haviam sido aplicadas e que se mostram adequadas para proteção da vítima. Ordem concedida. (Relator (a): Leme Garcia; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 12/04/2016; Data de registro: 13/04/2016)*

***HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL.*** *Paciente acusado da prática do delito previsto no artigo* [*147*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621647/artigo-147-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940)[*Código Penal*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/código-penal-decreto-lei-2848-40)*, com cominações da Lei* [*11.340*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06)*/06. Pedido de revogação, com concessão de liberdade provisória. Prisão cautelar. Imposição situacional. Periculum libertatis que não mais se encontra presente. Pena máxima cominada ao delito inferior a 4 (quatro) anos. Constrangimento ilegal configurado. ORDEM CONCEDIDA. (Relator (a): Camargo Aranha Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 31/03/2016; Data de registro: 04/04/2016).*

**IV – DA NOVA PRINCIPIOLOGIA DAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL**

Por fim, ressalta-se que a Lei [12.403](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027637/lei-12403-11)/2011 trouxe novas disposições processuais sobre a prisão, instituindo no artigo [319](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651224/artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [Código de Processo Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41) as medidas cautelares alternativas à prisão.

Com a entrada em vigor da referida lei, a prisão preventiva passou a ser a “*extrema ratio da ultima ratio*”, ou seja, só caberá a prisão preventiva se não for o caso de relaxamento da prisão em flagrante, de concessão de liberdade provisória e, ainda, quando as medidas cautelares previstas no artigo 319 não se mostrarem adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A Lei [12.403](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027637/lei-12403-11)/2011 introduziu as medidas cautelares diversas da prisão, a fim de se atingir a mesma finalidade da prisão preventiva, entretanto, com um grau de lesividade menor ao acusado.

Ante o exposto, requer seja cassada a decisão que decretou a prisão preventiva, com a consequente soltura do paciente.

**V – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINARMENTE**

A fim de evitar maiores prejuízos ao paciente, necessário se torna a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão que decretou a sua prisão preventiva, determinando-se que aguarde em liberdade o processamento e julgamento da ação penal em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado está consubstanciada na inexistência de fundamento para a manutenção da prisão cautelar. O periculum in mora é notório e decorre do fato do paciente estar preso sem qualquer amparo legal.

Portanto, evidente o risco de lesão, consubstanciado na possibilidade do paciente experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, com o cerceamento de sua liberdade, em virtude de uma decisão manifestamente inconstitucional/ilegal prolatada pela magistrada de primeira instância.

**VI – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

a) a concessão de **LIMINAR** para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva e determinar a soltura do paciente **Rosemar Pereira da Silva,** CPF/MF nº 016.366.879-54 até o julgamento definitivo do presente remédio constitucional.

b) Subsidiariamente, requer seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se uma das medidas cautelares previstas no artigo [319](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651224/artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [Código de Processo Penal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41).

c) Requer, caso necessário, sejam requisitadas à douta autoridade coatora as informações.

d) Por fim, requer a concessão da ordem em definitivo, a fim de que seja cassado o ato da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, ratificando a disposição constitucional da presunção de inocência, expedindo-se, consequentemente o competente e necessário **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do ora paciente, ou que seja revogada a prisão preventiva, impondo-se ao paciente as medidas constantes nos incisos [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651178/inciso-i-do-artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), [IV](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651051/inciso-iv-do-artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) e [V](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651016/inciso-v-do-artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do artigo [319](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651224/artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [CPP](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41), quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, pela suficiência e adequação das referidas medidas ao presente caso.

Termos em que

Pede e aguarda Deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
|  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA**  **OAB 19.571/MS**  **Chancelado por Certificação Digital** |